



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.903822/2015-61
RESOLUÇÃO	3002-000.377 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para:

- Apreciar a EFD Contribuições e demais documentos apresentados junto à manifestação de inconformidade, bem como da documentação apresentada e apontada pela Recorrente nos autos, determinando, inclusive, a realização de diligências que entender necessárias e aptas para análise do direito creditório pleiteado.
- cientifique a interessada quanto ao resultado da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Moraes de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Catarina Marques Morais de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Neiva Aparecida Baylon.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não homologar a Declaração de Compensação nº 16849.19550.170715.1.3.04-7099, no valor de R\$ 22.698,27, referente a pagamento indevido ou a maior a título de Contribuição para o PIS/Pasep, relativo ao período de apuração maio/2015.

O Despacho Decisório entendeu pela inexistência do crédito e, portanto, não homologou a compensação declarada, nestes termos:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese: 1) através da Dcomp nº 37521.58819.17071-1.3.04-6876 foi feita a compensação de R\$ 103.404,10, diferença gerada entre a DCTF relativa ao período de maio/2015, entregue em 20/07/2015, no valor de R\$ 1.034.158,43, e a sua posterior retificação, em 18/01/2016, no valor de R\$ 931.778,15; 2) através da Dcomp nº 16849.19555.170715-1.3.04-7099 foi feita a compensação de R\$ 22.698,27, diferença gerada entre a DCTF relativa ao período de maio/2015, entregue em 20/07/2015, no valor de R\$ 224.525,37, e a sua posterior retificação, em 18/01/2016, no valor de R\$ 202.051,84.

Em julgamento, acordaram os membros da 14ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/05/2015

CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

Constatada a inexistência parcial do crédito objeto de declaração de compensação, correta a não homologação de parte da compensação a ele vinculada. A simples retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório não é suficiente para comprovar a existência do direito creditório utilizado em compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário para reformar o Acórdão combatido visando homologar a declaração de compensação nº 16849.19550.170715.1.3.04-7099, no valor de R\$ 22.698,27. Alternativamente, requereu a conversão em diligência para que sejam dirimidas as dúvidas levantadas pelo acórdão recorrido quanto à comprovação da “apuração do tributo” que originou a Declarações Retificadoras.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O acórdão, ora combatido, manteve o indeferimento do pleito da Recorrente, sob o fundamento de que a retificação de DCTF, após a ciência do despacho decisório, não seria suficiente para comprovar a existência do direito creditório utilizado em compensação e, ainda, que EFD-Contribuições seria apenas um meio de fornecer dados à RFB, mas sem o mesmo valor da DCTF.

Em sentido contrário, a Recorrente sustenta que, de fato, a EFD-Contribuições não teria natureza de confissão de dívida, porém, nela constam a efetiva apuração e escrituração das contribuições ao PIS/COFINS. Ademais, informou que a DCTF é mera obrigação acessória, de modo que a falta de sua retificação não poderia prejudicar o direito legalmente previsto de utilização do crédito que faz jus.

É o que passo a analisar.

Em 14/07/2015, a Recorrente realizou a transmissão do arquivo da EFD-Contribuições, relativa ao mês de maio de 2015, contendo a apuração dos débitos e créditos de PIS/COFINS de maneira correta, ou seja, considerando o aproveitamento dos créditos de PIS-Importação à alíquota de 2,1%.

Em 17/07/2015, transmitiu a Dcomp e, em 20/07/2015 entregou a DCTF com o valor incorreto, tendo realizado a sua retificação apenas em 18/01/2016, após ter tomado ciência do despacho decisório em 15/01/2016.

Vejam os:

14/07/2015 —	17/07/2015 —	20/07/2015 —	15/01/2016 —	18/01/2016
(EFD)	(Dcomp)	(DCTF original)	(Ciência Despacho)	(DCTF retificada)

Para a comprovação da certeza e liquidez do direito é preciso demonstrar o erro presente em declaração prestada à Administração Tributária, conforme disposto no art. 147, do Código Tributário Nacional:

“Art. 147. [...]”

§ 1º A **retificação da declaração** por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**”

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 164: “A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.”, assim como diversos acórdãos já julgados por este Egrégio CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Data do fato gerador: 29/01/2010 DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de

prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). **A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.** (Processo nº 10855.902806/2013-60 Recurso Voluntário Acórdão nº 1003-003.049 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 09 de junho de 2022) (grifo nosso)*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2004 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.

*A retificação de valores confessados em DCTF, ainda que extemporânea, é possível. No entanto, a simples retificação da DCTF não é suficiente para conferir o direito creditório pleiteado, que deve estar lastreado em **registros contábeis e respectivos documentos fiscais** capazes de demonstrar o quantum e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão. (Processo nº 10480.904167/2009-96 Recurso Voluntário Acórdão nº 1402-005.220 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 08 de dezembro de 2020) (grifo nosso)*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 24/04/2015 RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

*A DCTF retificadora, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substitui integralmente a original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, **acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente.** (Processo nº 10805.906338/2018-01 Recurso Voluntário Acórdão nº 3402-009.519 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 28 de outubro de 2021)*

No caso, a Recorrente anexou em sede de Manifestação de Inconformidade: 1) DCTF mensal (05/2015), original e retificada; 2) EFD Contribuições (maio/2015); 3) DARFs; 4) Dcomp, ao passo que, em sede de Recurso Voluntário anexou: 1) Declarações de Importação; 2) Notas fiscais de aquisição dos insumos importados; 3) EFD-Contribuições.

Dentro deste contexto, é importante ressaltar que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes deixar de analisar e apreciar provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Neste sentido, era dever da DRJ analisar todos os documentos apresentados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, sendo certo que para fins de devida apreciação das provas ou na impossibilidade de analisá-las, deveria autoridade julgadora ter determinado a realização das diligências necessárias e não se recusar à análise das respectivas provas. É o que dispõe o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) Apreciar a EFD Contribuições e demais documentos apresentados junto à manifestação de inconformidade, bem como da documentação apresentada e apontada pela Recorrente nos autos, determinando, inclusive, a realização de diligências que entender necessárias e aptas para análise do direito creditório pleiteado.
- b) cientifique a interessada quanto ao resultado da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento
É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

RESOLUÇÃO 3002-000.377 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10925.903822/2015-61

DOCUMENTO VALIDADO